



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 226/2014

São Luís, 16 de junho de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	26
Atos dos Relatores .....	39
Atos da Presidência .....	41

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 582 DE 10 DE JUNHO DE 2014

Afastamento de servidora mãe de excepcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6238/2014/TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder conforme o art. 153, Inciso I, alínea “d”, c/c o art. 164, da Lei 6.107/94, à servidora Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa, matrícula 10470, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, redução de 2 (duas) horas diárias da carga horária na forma requerida, das 07:00 às 11:00 horas, a partir de 03/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 10 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

**EXTRATO DE CONVÊNIO** firmado em 04/06/2014; **OBJETO:** Curso de Mestrado Profissional em Administração Pública, visando contribuir para a especialização e capacitação técnica de Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; **CONVENIENTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Universidade Estadual do Maranhão - UEMA; **VIGÊNCIA:** 5 (cinco) anos a contar da data de sua assinatura. São Luís (MA), 13 de junho de 2014. **William Jobim Farias.** Coordenador da ESSEX/TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3062/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de MirinzalMA

Responsável: José de Ribamar Fernandes Azevedo, CPF nº 303.343.903-97, residente na praça José Bento Ribeiro, nº 375, bairro Rio Frio, CEP 65.265.000 MirinzalMA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Mirinzal para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 925/2011

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições

que lhes conferem o art. 71, II, c/c com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b – Responsabilizar o Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo ao pagamento do débito no valor de R\$ 44.711,24 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do pagamento para compra de combustível no valor de R\$ 4.381,24; frete de veículo (moto) no valor de R\$ 24.600,00; ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 4730,00; pagamento do Subsídio do Vereador Presidente realizados a maior R\$ 11.000,00 (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 423/2008, (seção III itens 4.2.2; 4.2.3; 4.3.2; 6.5.1);

c - Aplicar ao Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo a multa no valor de R\$ 4.471,12 (quatro mil, quatrocentos setenta e um reais e doze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d – Aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas nos itens 2; 2.2; 4.2.1; 4.3.1; 4.3.2; 6.2; 6.3; 6.4; 6.5.4; 6.6.2; 8.2 do RIT 210/2008 a seguir expandidas:

d.1 - Organização e conteúdo: - a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com a Instrução Normativa nº 009/2005, deixou de constar: relação de bens móveis e imóveis; relação de restos a pagar; cópia da lei, que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores; plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção II, item 2);

d.2 – Despesa Total do Poder Legislativo a cima do limite constitucional de 8%, foi apurado 9,07%, em desobediência ao art. 29-A, I a IV da Constituição Federal e art. 1º da IN nº 004/2001 do TCE-MA (sessão III, item 2.2);

d.3 – Irregularidades em procedimentos licitatórios: na modalidade convite – para contratação de serviços de engenharia para reforma do prédio da Câmara sem abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes; não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7, XXXIII da Constituição Federal; a minuta do contrato não está anexada ao convite; as garantias não estão previstas no convite; o convite não estabelece as condições para fiscalização (sessão III, item 4.2.1);

d.4 – Despesas indevidas - trata-se de despesas que destoam da finalidade precípua da Câmara, serviço fotográfico; lanche no valor de R\$ 550,00 (sessão III, item 4.3.1);

d.5 – Classificação indevida de elemento de despesa, referente à contratação de serviços contínuos característicos de despesa com pessoal no valor de R\$ 60.400,00 (sessão III, item 4.3.2);

d.6 – Ausência de lei que fixa os subsídios dos Vereadores (sessão III, item 6.2);

d.7 – Ausência de lei que institui os cargos comissionados e o plano carreiras, cargos e salários (sessão III, itens 6.3 e 6.4);

d.8 – Apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento acima do limite permitido de 70%, foi apurado 83,01% (sessão III, item 6.5.4);

d.9 – Não foram retidas e recolhidas as Contribuições Previdenciárias dos Vereadores, em desacordo com o art. 12, I, “j” da Lei 8.212/91 c/c art. 40, § 13 da Constituição Federal. Além da ausência de empenho da Contribuição Previdenciária parte Patronal (sessão III, item 6.6.2);

d.10 – Responsabilidade técnica: a prestação de contas foi elaborada e assinada pelo Senhor Alcides Santos Damasceno, CRC-MA nº 1857, contratado como Diretor de Serviços Contábeis, a ser pago através da dotação Orçamentária 3.1.90.36 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) descumprindo o disposto no art.5º, § 7, c/c art. 12, § 2, da IN nº 009/2005-TCE/MA (sessão III, item 8.2);

e – Aplicar a responsável, Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo a multa no valor de R\$ 13.530,00 (treze mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais como Presidente da Câmara Municipal, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre (seção III, item 9.1);

f – Aplicar ao Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre ter sido encaminhado ao TCE (seção III, item 9.1);

g – Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e” e “f” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h – Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

i – Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas, no montante de R\$ 38.601,12 (trinta e oito mil, seiscentos e um reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo;

j – Enviar à Procuradoria do Município de Mirinzal para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor do débito de R\$ 44.711,24 (quarenta e quatro mil, setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor José de Ribamar Fernandes Azevedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2807/2002 - TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Desenvolvimento Regional de Rosário

Responsáveis: José Jorge Leite Soares, CPF nº 046.174.011-72, residente na Rua Caetés, nº 9, Calhau, CEP nº 65.071-610, em São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Voto vista. Análise das contas baseadas nas informações prestadas pela Auditoria Geral do Estado que emitiu recomendações. Necessidade de inspeção in loco. Impossibilidade de realização em razão do tempo decorrido. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1013/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Rosário, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor José Jorge Leite Soares, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, desacolhendo o Parecer nº 3277/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Gerência de Desenvolvimento Regional de Rosário, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor José Jorge Leite Soares, em razão das irregularidades formais remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 209/2004-UTCGE e no Relatório AE nº 044/2001-AGE, a seguir discriminadas: “(a) não adoção de mecanismos de controle de utilização de veículos, como mapa diário e mensal de consumo de combustível (item 1 da conclusão do RIT/TCEDECEAE, c/c o subitem 4.6.1 do Relatório AE nº 44/2001-AGE);” “(b) não encaminhamento de inventário físico-financeiro de bens imóveis, com inclusão dos veículos que integravam o patrimônio do órgão em 2000, descumprindo-se o art. 6º, §4º, inciso XIV, do Decreto Estadual nº 17.095/1999 e o art. 96 da Lei nº 4.320/64 (item 2 da conclusão do RIT/DECEAE, c/c o subitem 4.7.1 do Relatório AE nº 044/2001);” “(c) ausência de registros, em fichas de controle patrimonial, dos bens móveis pertencentes à Gerência (item 3 da conclusão do RIT/DECEAE, c/c o subitem 4.7.1 do Relatório AE nº 044/2001-AGE);”;

II – aplicar ao gestor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Fumtec, em razão das irregularidades apontadas no item anterior;

III – intimar o Senhor José Jorge Leite Soares, por meio da publicação deste Acórdão no DOJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

IV – enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste acórdão e dos demais documentos para conhecimento, conforme o art. 1º da portaria nº 1128, de 4 de dezembro de 2003;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Revisor  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo nº 8994/2009-TCE/MA**

Natureza: Denúncia

Denunciante: Construtora Marquise S/A

Denunciado: Prefeitura de Imperatriz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: Josélia Carvalho Cabral, OAB/MA nº 7236

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades na prestação do serviço. Prestação de contas do exercício financeiro de 2006 com trânsito em julgado. Envio das contas à Câmara Municipal. Análise prejudicada. Aplicação do art. 19 da Lei nº 8.258/2005. Arquivamento. Comunicação aos denunciantes.

**DECISÃO PL-TCE N.º 24/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia oferecida pela empresa Construtora Marquise S/A, em face do Município de Imperatriz, apontando possíveis ilicitudes no edital de licitação da Concorrência Pública nº 24/2009 – CPL, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, decidem:

a) pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto;

b) pela comunicação ao denunciante acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Representante do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo n.º 3661/2009 - TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva, CPF nº 235.548.003-68, residente e domiciliado na Rua Theodoro Antônio Batalha, nº 120, Centro, Arari/MA

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão. Contas Irregulares caracterizadas por grave infração à norma legal. Ausência de procedimento licitatório. Fragmentação de despesas. Julgamento irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Publicação no DOJ. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 540/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Sr. Almir de Jesus Leite Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Arari/MA no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1844/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Almir de Jesus Leite Silva, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Arari/MA no exercício financeiro de 2008, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

II – imputar ao Sr. Almir de Jesus Leite Silva débito no valor de R\$ 21.522,00, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, correspondente ao total dos pagamentos a título de verba de representação ao presidente da Câmara, em descumprimento ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, c/c a Decisão PL-TCE nº 116/2006 (seção III, item 3.2.3, fls. 07 do Relatório de Informação Técnica nº 162/2010);

III – aplicar ao responsável multa de R\$ 2.152,20, correspondente a 10% do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV – aplicar ao responsável multas no total de R\$ 20.200,00, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, em decorrência dos atos de gestão ilegais, praticados com graves infrações às normas regulamentares, segundo as razões contidas nos seguintes itens:

a) prestação de contas entregue incompleta (seção II, item 2, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 2.000,00;

b) ausência do balanço financeiro, prejudicando a apuração do saldo financeiro do exercício anterior e seguinte (seção III, item 3.3, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 1.000,00;

c) procedimento licitatório – ausência de certidão negativa de débitos estaduais (seção III, item 4.2, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 600,00;

d) classificação indevida – os pagamentos se referem à contratação de serviços contínuos com características de despesa com pessoal, devendo compor o total da folha de pagamento, conforme Decisão PL-TCE nº 725/2002 (seção III, item 4.3.1, do RIT 162/2010) - multa de R\$ 2.000,00;

e) ausência de lei de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação de servidores nesta situação, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (seção II, item 4.3.1.2, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 1.000,00;

f) irregularidades encontradas no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – foi anexado nos autos o Documento de Arrecadação Municipal, porém sem autenticação bancária, no valor de R\$ 234,91 (seção III, item 4.3.1.3, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 600,00.

g) remuneração dos vereadores - não consta nos autos cópia da lei de iniciativa da Câmara Municipal (ou resolução) que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores, conforme art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.2, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 2.000,00

h) cargo comissionado – ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, conforme art. 37, incisos I, II e V, e art. 39, §1º, da Constituição Federal (seção III, itens 6.3 e 6.4, do RIT 162/2010), não havendo manifestação do gestor sobre a irregularidade - multa de R\$ 1.000,00;

i) limites gerais – verificou-se que o presidente da Câmara de Arari não atendeu ao disposto no art. 29, IV e VI, da Constituição Federal (seção III, item 6.5, do RIT nº 162/2010), não havendo manifestação do gestor sobre a irregularidade - multa de R\$ 3.000,00.

j) apuração do percentual de aplicação com a folha de pagamento (limite de 70%) - constatou-se que a Câmara Municipal não cumpriu o limite constitucional, em desacordo com o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal (seção III, item 6.5.4, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 3.000,00;

k) não foram empenhadas e nem pagas as contribuições previdenciárias, parte patronal, dos vereadores (seção III, item 6.6.2, do RIT nº 162/2010), multa de R\$ 1.000,00;

l) escrituração contábil – a escrituração contábil não contempla os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação desta Corte de Contas (seção III, item 8.1, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 2.000,00;

m) responsabilidade técnica – o balanço geral da Câmara Municipal foi elaborado e assinado pela empresa Sucesso Contabilidade Ltda., em nome do Sr. Dini Jakson Machado Praseres (CRC/MA nº 7285/O-1), não sendo servidor efetivo nem cargo comissionado da Câmara, descumprindo os arts. 5º, § 7º, e 12, § 2º, da IN nº 009/2005 (seção III, item 8.2, do RIT nº 162/2010) - multa de R\$ 1.000,00;

V – intimar o Sr. Almir de Jesus Leite Silva, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

VI – enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do artigo 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

VII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos

necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, tendo como devedor o Senhor Almir de Jesus Leite Silva; VIII – encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial da Justiça à Câmara Municipal de Arari. Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2012.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**  
Presidente em exercício  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2620/2008**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de São João dos Patos

Embargante: José Mario Alves de Souza, brasileiro, casado, prefeito, portador do CPF nº 198.344.623-87, residente à Avenida Getúlio Vargas, nº 135, Centro, São João dos Patos/MA

Advogados: Flavio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 100/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargo de declaração opostos pelo Senhor José Mário Alves de Souza contra o Acórdão PL-TCE nº 100/2011. Tomada de contas dos gestores da administração direta. Conhecimento. Ausência de omissão e obscuridade. Não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218 / 2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de São João dos Patos, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Mario Alves de Souza, que, opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 100/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;

II – negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade, de contradição ou de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;

III – manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 100/2011, publicada no Diário Oficial de Justiça (DOJ) de 28/06/2011;

IV – intimar o Senhor José Mário Alves de Souza, através da publicação desta decisão no DOE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item “b e c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2011;

V – após o trânsito em julgado, arquivar os autos para fins do disposto nos arts. 137, segunda parte, e 139 da Lei nº 8.258/2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2508/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Lindomar Sousa Sá, Presidente da Câmara, CPF nº 647.555.841-91, residente e domiciliado na Av. Manoel Matias, nº 332 – Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65721-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 89/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Lindomar Sousa Sá, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4807/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lindomar Sousa Sá, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lindomar Sousa Sá, multas no total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 87/2011-UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 92.065,20 é maior que o valor das dotações orçamentárias anuladas (R\$ 83.566,16), conforme art. 2º do Decreto nº 1/2009, contrariando os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ocorrências em processo licitatório (Convite nº 01/2009) relativo a serviços de consultoria contábil (R\$ 26.400,00): termo de convocação sem assinatura, ausência de rubrica de todos os participantes e membros da CPL, ausência de previsão no edital quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal/1988, ato de adjudicação assinado pelo Presidente da CPL, ausência de parecer jurídico, contrariando os arts. 27, V, 38, V, 43, VI, e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.4.3.1, letras “a”, “d”, “e”, “f” e “g”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ocorrências em processo licitatório (Convite nº 02/2009) relativo a serviços de locação de veículos (R\$ 17.825,40): ausência de parecer jurídico, ausência de rubrica de todos os participantes e membros da CPL, ausência de previsão no edital quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/1988, contrato sem descrição do veículo locado e documento do veículo, Certificado e Registro de Licenciamento de Veículo com dados ilegíveis, em nome de pessoa distinta do credor, contrariando os arts. 27, V, 38, V, 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.3.2, letras “a”, “d”, “e”, “f” e “g”) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) classificação indevida de despesa com pessoal contratado para realizar atividades administrativas, típicas da Administração Pública, relativas à elaboração de folhas de pagamento, GFIP e RAIS (R\$ 3.324,00) e elaboração de projeto de lei (R\$ 6.865,00), enquadradas na rubrica “outros serviços de terceiros”, devendo compor os gastos da despesa com pessoal nos termos das Decisões PL-TCE nº 74/2005, 11/2007 e 1234/2010 (seção III, item 3.4.4.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) contratação de servidor do quadro de pessoal da Câmara Municipal em desacordo com o art. 37, II, da CF/1988 (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) a despesa com folha de pagamento representou 72,63%, descumprindo o limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da CF/1988 (seção III, item 3.6.6.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) retenções de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.312,92 recolhidas em 28/6/2011 (3 anos depois), representando um ônus para o erário municipal, vez que incidiram juros de multa no valor de R\$ 188,61 e ausência de empenho e ordem de pagamento referentes às obrigações patronais (vereadores e servidores), em desacordo com o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e com o princípio constitucional da eficiência (seção III, item 3.6.7.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) aplicar ao responsável, Senhor Lindomar Sousa Sá, multa de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 3.9.1 do RIT nº 87/2011);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.640,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Lindomar Sousa Sá.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 2212/2010–TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Joselândia

Ordenador de despesas: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/n.º, CEP 65.000-000, Joselândia/MA

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noleto e Joanathas Langerni César Everton

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Joselândia para as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 781/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4016/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 10/2011 UTCOG-NACOG-04:

- 1) Ausência de documentos, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.2.1);
- 2) Fluxo financeiro: deixou de observar o estabelecido no § 3º do art. 164 da Constituição Federal/1988 (seção III, item 3.1.2.1);
- 3) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 898.370,59 (oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 3.2.2.1.1 a 3.2.2.1.9);
- 4) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 2.666.271,70 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.10);
- 5) Ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 898.393,00 (oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais), contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.2.2.1.12);
- 6) Ausência de documentos, contrariando o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 3.2.2.1.13);

III. aplicar à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 53, parágrafo único, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não publicação nos prazos fixados em lei dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, do 1º ao 6º bimestres (seção III, item 3.5.1);

IV. aplicar à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF nos prazos e condições estabelecidos em lei (seção III, item 3.5.1);

V. aplicar à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos RREOs do 1º ao 6º bimestres e dos RGFs do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 5.1);

VI. condenar a responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, ao pagamento do débito no valor de R\$ 513.835,74 (quinhentos e treze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 10/2011 UTCOG -NACOG-04:

- 1) Despesas com notas fiscais inidôneas, no valor de R\$ 377.938,38, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.1.12);
- 2) Despesas com notas fiscais inidôneas no valor de R\$ 135.897,36, descumprindo o art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.2.2.1.13);

VII. aplicar à responsável, Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, a multa no valor de R\$ 51.383,57 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 3.2.2.1.12 e 3.2.2.1.13;

VIII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV, V e VII, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IX. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

X. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas à Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, no montante de R\$ 136.983,57 (cento e trinta e seis mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos);

XI. enviar à Procuradoria Geral do Município de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito no montante de R\$ 513.835,74 (quinhentos e treze mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedora a Senhora Maria Édila de Queiroz Abreu.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3608/2009–TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios

Ordenador de despesas: Francisco Ferreira de Souza, CPF n.º 021.965.813-72, endereço: Praça São José, s/nº, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Souza, exercício financeiro



de 2008. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 864/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4171/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira de Souza, do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de documentos na prestação de contas, seção II, item 2.2, Relatório de Informação Técnica nº 62/2010 -UTCOG -NACOG 03;

III. condenar o responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.874,15 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de notas fiscais com validação no Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOP com data posterior à liquidação e pagamento de despesa (seção III, itens 3.3.3.1 a 3.3.3.5);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa de R\$ 687,41 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade referente ao item 3.3.1;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco Ferreira de Souza, no montante de R\$ 2.687,41 (dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.874,15 (seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1969/2009–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Recorrentes: Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Edísio Silva, nº 273, Centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; e Paulo de Tarso Fonseca Filho, Chefe de Gabinete da Prefeitura, CPF nº 148.222.103-91, residente na Rua Francisco A. Melo, nº 59, Bairro Cajueiro, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Reccorrido: Acórdão PL-TCE nº 66/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Lei nº 8.666/93. Nota fiscal vencida. Irregularidades em processos licitatórios. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 66/2012. Julgamento regular com ressalva. Redução de multas aplicadas aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 192/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas dos ordenadores de despesa da Prefeitura de Balsas, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Paulo de Tarso Fonseca Filho, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir as seguintes irregularidades, anotadas no Acórdão PL-TCE nº 66/2012, em razão do seu saneamento:

a) editais de licitação sem informações básicas, como por exemplo, dotação orçamentária para realização da despesa e instruções e normas para o processamento de recursos;

b) falta de instrumentos de contratos firmados com particulares, relativos às seguintes despesas: serviços de terraplanagem e topografia - R\$ 15.818,09; colocação de linha de bueiro - R\$ 4.290,00; serviços de terraplanagem e topografia - R\$ 8.834,08; serviços de terraplanagem e topografia - R\$ 8.707,08; instalação natalina em praças da cidade - R\$ 4.327,00; serviços de tapa-buraco - R\$ 7.703,00;

II) modificar a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 66/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Balsas, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) e Paulo de Tarso Fonseca Filho (Chefe de Gabinete da Prefeitura), julgando-as regulares com ressalva, visto que permanecem sem saneamento irregularidades que não as prejudicam integralmente, conforme segue:

a) nota fiscal de prestação de serviços emitida após o prazo de validade (o prazo legal era 19.12.2006 e a emissão ocorreu em 27.02.2007), no valor de R\$ 14.634,02, (catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dois centavos), referente ao pagamento de despesa com a construção de um poço tubular;

b) falta de especificações técnicas e de anotação de responsabilidade técnica relativas à construção de uma ponte de madeira, no valor de R\$ 30.500,26 (trinta mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos) e à reforma de outra ponte, na soma de R\$ 67.516,57 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos);

c) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de carteiras escolares, de pneus e de combustíveis, com prestação de serviço aéreo, entre outras, no total de R\$ 17.257.766,12 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), cujos processos licitatórios apresentam as seguintes irregularidades: 1) falta de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial; 2) falta de pareceres jurídicos e de minuta de contrato; 3) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital de concorrência pública em jornal de grande circulação; 4) contratações por dispensa de licitação cujos certames foram repetidos com as mesmas empresas antes convidadas, contrariando o disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93;

III) reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho e Paulo de Tarso Fonseca Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento de duas irregularidades, dentre as que ensejaram o julgamento irregular das contas, e pela permanência das demais irregularidades, que fundamentaram o julgamento regular, com ressalva, das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 1969/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Balsas (Comissão Permanente de Licitação)

Recorrentes: Elias Alfredo Cury Neto, Presidente, CPF nº 079.682.214-04, residente na Av. Mal. Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, Balsas/MA, CEP 65.800-000; e Ângelo Marcos Borges de Oliveira, Secretário, CPF nº 816.053.663-15, residente na Rua Vereador Odilon Botelho, nº 115, Bairro Fátima, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 67/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processos licitatórios. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 67/2012 pela ilegalidade de atos praticados por membros da Comissão Permanente de Licitação de Balsas. Redução de multas aplicadas aos responsáveis. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 252/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos atos praticados pelos Senhores Elias Alfredo Cury Neto e Ângelo Marcos Borges de Oliveira, Presidente e Secretário, respectivamente, da Comissão Permanente de Licitação do Município de Balsas, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II e III, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para:

I) excluir a seguinte irregularidade, anotada no Acórdão PL-TCE nº 67/2012, em razão do seu saneamento:

a) editais de licitação sem informações básicas, como por exemplo, dotação orçamentária para realização da despesa e instruções e normas para o processamento de recursos;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 67/2012, que decidiu pela ilegalidade dos atos praticados pelos responsáveis à frente da Comissão Permanente de Licitação de Balsas em 2007, em face de irregularidades verificadas nos processos licitatórios referentes a despesas com obras e serviços de engenharia, com a aquisição de carteiras escolares, de pneus e de combustíveis, com a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática e de serviços aéreos e com a contratação de empresa para a coleta de resíduos sólidos domiciliares, totalizando R\$ 17.257.766,12 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), a seguir relacionadas:

a) falta de comprovação de publicação resumida do instrumento de contratos na imprensa oficial;

b) falta de pareceres jurídicos sobre licitações realizadas e de minutas de contratos relativas a três tomadas de preços;

c) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital de concorrências públicas em jornal de grande circulação no Estado;

d) contratações por dispensa de licitação cujos certos foram repetidos com as mesmas empresas antes convidadas, contrariando o disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/93;

III) reduzir a multa aplicada a cada um dos responsáveis, Senhores Elias Alfredo Cury Neto e Ângelo Marcos Borges de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do saneamento da irregularidade referente a editais de licitação sem informações básicas, como, por exemplo, dotação orçamentária para realização da despesa e instruções e normas para o processamento de recursos, permanecendo as demais ocorrências arroladas no Acórdão PL-TCE nº 67/2012, que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº. 8258/2005);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º: 10019/2013 – TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/Ma

Consulente: Irlahi Linhares Moraes - Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta. Município de Rosário/MA. Indagação sobre a possibilidade de a Prefeitura Municipal contratar, mediante processo licitatório regular, empresa especializada para fazer o levantamento documental da dívida tributária municipal de cada contribuinte, bem como para desenvolver atividades de operacionalização de uma arrecadação mais efetiva e para implementar um sistema de controle e gerenciamento de arrecadação. Indagação também sobre a possibilidade de a contratação ser realizada mediante contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado efetuada por meio exclusivo de eficiência dos resultados. Possibilidade. Condições. Orientações.

#### **DECISÃO PL-TCE N.º 87/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita do Município de Rosário/MA, acerca da possibilidade de a Prefeitura Municipal contratar, mediante processo licitatório regular, empresa especializada para fazer o levantamento documental da dívida tributária municipal de cada contribuinte, bem como para desenvolver atividades de operacionalização de uma arrecadação mais efetiva e para implementar um sistema de controle e gerenciamento de arrecadação. Indagação também sobre a possibilidade de a contratação ser realizada mediante contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação, sendo a remuneração do contratado efetuada por meio exclusivo de eficiência dos resultados, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator e acatando, parcialmente o Parecer nº 3998/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.258/2005;

II. responder à consulta nos seguintes termos: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, visando à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, visando à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta que se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, poderá o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o percentual incidente sobre a totalidade dos créditos efetivamente recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prévio controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nesses moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III c/c artigo 67, caput, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

III – encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente da Informação CONOT n.º 049/2013 e do Parecer n.º 3998/2013 do Ministério Público de Contas;

IV – encaminhar, ainda, cópia desta decisão à CONOT para fins de registro e controle;

V – publicar esta decisão no Diário Eletrônico para que surta os efeitos legais;

VI – e, ao final, remeter os autos à Coordenação competente para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-Geral de Contas

**Processo nº: 2955/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Alto Parnaíba/MA

Responsáveis: Raniere Avelino Soares, brasileiro, casado, CPF nº 492.364.741-87, residente e domiciliado na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65810-000, Alto Parnaíba/MA; e Jacione Nunes Santos, brasileira, casada, CPF nº 516.624.693-49, residente e domiciliada na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de Alto Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas e da Senhora Jacione Nunes Santos, secretária municipal de assistência social. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de Alto Parnaíba, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Jacione Nunes Santos, secretária municipal de assistência social, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4957/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raniere Avelino Soares e pela Senhora Jacione Nunes Santos, com fundamento no art. 22, II, e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-"a", 3.3.1-"b", 3.3.1-"c", 3.3.2, 3.3.3 e 4.2, do RIT nº 072/2010-UTCOG/NACOG e RITC nº 438/2012-UTCOG/NACOG;

b) condenar, solidariamente, os responsáveis, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 46.027,98 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.2 do RIT nº 072/2010-UTCOG/NACOG (despesas realizadas, no montante de R\$ 46.027,98, através de notas fiscais desacompanhadas dos DANFOPs);

c) aplicar, solidariamente, aos gestores, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 23.013,99 (vinte e três mil, treze reais e noventa e nove centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, com fulcro o art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-"a", 3.3.1-"b", 3.3.1-"c", 3.3.2, 3.3.3 e 4.2, do RIT nº 072/2010 e no RITC nº 438/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documento necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores solidários o Senhor Raniere Avelino Soares e a Senhora Jacione Nunes Santos;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 2959/2009 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Alto Parnaíba

Responsável: Raniere Avelino Soares, brasileiro, casado, CPF nº 492.364.741-87, residente e domiciliado na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Ementa: Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito de Alto Parnaíba no exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

#### **PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 107/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4955/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Alto Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, constantes dos autos do Processo nº 2959/2009-TCE, em razão da subsistência de falhas que não comprometem o mérito das contas, detalhadas na seção II, item 2, e na seção IV, subitens 2.2, 3.1.1, 3.5, 3.7, 6.2 e 13.1, do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 069/2010-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo – RITC nº 440/2012-UTCOG/NACOG.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº: 2767/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte, brasileiro, casado, CPF nº 075.852.413-72 e RG nº 18689792001-0, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 225, Centro, CEP 65.440-000, Lagoa do Mato/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 789/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4372/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.1, e na seção III, subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.3.3.1, 3.4.2.1 e 3.5.1 do RIT nº 84/2011-UTCOG/NACOG06;

b) condenar o responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 1.587.900,00 (hum milhão, quinhentos e oitenta e sete mil e novecentos reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitem 3.1.1.1, do RIT nº 84/2011 (não contabilização – omissão de receita do montante de R\$ 1.587.900,00, referente à receita de capital – transferência de convênios);

c) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 793.950,00 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.1, e na seção III, subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.2.1.1, 3.2.2.1, 3.3.3.1 e 3.4.2.1, do RIT nº 84/2011;

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código 307 – Fumtec, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme subitem 3.5.1, seção III, do RIT nº 84/2011, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fumtec, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme subitem 3.5.1 da seção III do

RIT nº 84/2011;

- g) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Aluizio Coelho Duarte;
- j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lagoa do Mato, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº: 2768/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Aldaires Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes, Secretária Municipal de Educação. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas.

Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 790/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4372/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.3, e na seção III, subitens 3.2.1.3, 3.3.3.3 e 3.4.2.3, do RIT nº 84/2011-UTCOG/NACOG06;
- b) aplicar à responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.4, e na seção III, subitens 3.1.2.4, 3.2.1.4, 3.3.3.4-A, 3.3.3.4-B e 3.4.2.4 do RIT nº 84/2011;
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documento necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Aldaires Alves Guimarães Lopes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº: 2775/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Maria Helena Guimarães Duarte – Secretária Municipal de Saúde

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, Secretária Municipal de Saúde. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 791/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4372/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Helena Guimarães Duarte, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.2 e na seção III, subitens 3.2.1.2, 3.3.3.2 e 3.4.2.2, do RIT nº 84/2011-UTCOC/NACOG06;

b) aplicar à responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.2, e na seção III, subitens 3.2.1.2, 3.3.3.2 e 3.4.2.2 do RIT nº 84/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Maria Helena Guimarães Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº: 2780/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte, brasileiro, casado, CPF nº 075.852.413-72 e RG nº 18689792001-0, residente e domiciliado na Rua São Francisco, 225, Centro, CEP 65.440-000, Lagoa do Mato/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidade que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Aluizio Coelho Duarte, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 4372/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aluizio Coelho Duarte, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.3, e na seção III, subitens 3.2.1.3, 3.3.3.3 e 3.4.2.3, do RIT nº 84/2011-UTCOC/NACOG06;

b) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2.3, e na seção III, subitens 3.2.1.3, 3.3.3.3 e 3.4.2.3 do RIT nº 84/2011;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Aluizio Coelho Duarte.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lovão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 2037/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, endereço Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65.300-000,

Santa Inês/MA e Maria da Graça Santana da Silva, CPF nº 054.658.773-91, endereço: Travessa Newton Belo, nº 237, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1251/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3212/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e da Senhora Maria da Graça Santana da Silva, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e Senhora Maria da Graça Santana da Silva, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1048/2010 UTEFI/NEAUD II:

1) ausência do ato administrativo autorizando o secretário de educação ordenar despesas, descumprindo o art. 37 da CF 1988 e processos licitatórios incompletos (seção II, item 3);

2) ausência de licitação no valor de R\$ 322.000,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.2.1.1);

3) processos licitatórios irregulares (seção III, item 2.3);

a) pregão Presencial nº 01/2009, no valor de R\$ 19.400,00;

b) pregão Presencial nº 02/2009, no valor de R\$ 319.999,99;

c) pregão Presencial nº 04/2009, no valor de R\$ 2.414.000,00;

d) pregão Presencial nº 06/2009, no valor de R\$ 57.600,00;

e) pregão Presencial nº 17/2009, no valor de R\$ 297.330,00;

f) pregão Presencial nº 19/2009, no valor de R\$ 1.578.820,00;

g) pregão Presencial nº 35/2009, no valor de R\$ 924.523,20;

h) pregão Presencial nº 49/2009, no valor de R\$ 20.300,00;

i) pregão Presencial nº 56/2009, no valor de R\$ 1.714.800,00;

j) tomada de Preço nº 01/2009, no valor de R\$ 670.050,00;

k) tomada de Preço nº 12/2009, no valor de R\$ 17.160,00;

l) tomada de Preço nº 15/2009, no valor de R\$ 16.593,15;

m) tomada de Preço nº 19/2009, no valor de R\$ 447.630,70;

n) tomada de Preço nº 20/2009, no valor de R\$ 112.000,00;

o) concorrência nº 11/2009, no valor de R\$ 2.236.500,00;

4) ausência da certidão de regularidade com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, descumprindo os arts. 29, inciso IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal 1988 (seção III, item 3.3.3);

5) ausência de termo de convênio e da lei autorizadora da municipalização e ou estadualização parcial ou total do ensino, descumprindo o inciso II do art. 7º da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção III, item 3.3.3.1);

6) ausência de Licitação no valor de R\$ 298.993,51 (seção III, item 3.4.1.1);

7) ausência da averbação da instituição financeira nas folhas de pagamento do FUNDEB, descumprindo o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 4.1);

8) deixaram de ser recolhido junto ao INSS os Encargos Sociais, no valor de R\$ 4.372.292,65, descumprindo o art. 20 e o inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2);

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, ao Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins e Senhora Maria da Graça Santana da Silva, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo



Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3115/2011 – TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3118/2011)**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão.

**ACÓRDÃO PL–TCE Nº 80/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Emivaldo Vasconcelos Macedo, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2012 UTCOG-NACOG 06, como segue:

a1) o gestor atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.3.1 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Módulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
XIII-	Relação das inscrições em restos a pagar
XVI-	Relatório e parecer do órgão de controle interno <sup>1</sup>
XVII-	Aprovação das contas pelo prefeito

1 – Foi anexado cópia do Relatório de Controle Interno do Município e não do Fundo, não fazendo referência a este.

a2) divergência de R\$ 477,64 (quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) entre o valor escriturado pelo gestor em “Receita Total Realizada” (R\$ 235.282,20) e o apurado pelo TCE/MA (R\$ 234.804,56) (seção II, item 2.3.3.1 do RIT);

a3) fluxo financeiro - saldo de caixa negativo de R\$ 32.874,43 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com registro de valor negativo no Balanço Financeiro (seção II, item 2.3.3.2 do RIT);

a4) irregularidades em processos licitatórios: 1) Convite nº 06/2010 - o CRF/FGTS da licitante R dos Santos Costa Comércio encontra-se com data de validade vencida e não foi apresentado o CRF/FGTS da licitante vencedora M. de F. dos Santos Reis; e 2) Convite nº 09/2010 - ausência do CRF/FGTS, documento obrigatório na fase de habilitação (cláusula 1 do edital de licitação) da licitante Grafipel Folhinhos e Brindes, em desatenção ao que determina o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.4.2 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 32.874,43 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a3”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 3.287,44 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a1”, “a2” e “a4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 9.287,44 (R\$ 3.287,44 + R\$ 6.000,00), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo;

h - enviar à Procuradoria Geral do Município de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e

demaís documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 32.874,43 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo nº 3118/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão, 65.968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Emivaldo Vasconcelos Macedo, ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 357/2012-UTCOG/NACOG 6, como segue:

a1) o gestor cumpriu parcialmente o que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo II, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2.1.1 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens	Módulo II – Balancetes Mensais e Comprovantes de Receita e Despesa
<b>I</b>	Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa;
<b>III</b>	Comprovantes de recolhimento ao erário e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês;

a2) divergência entre os valores apresentados em “Caixa” e “Bancos” com o informado no Termo de Conferência de Caixa, bem como inconsistência entre o valor escriturado no Anexo 13 e no Anexo 14 (seção II, item 2.1.3.2 do RIT);

a3) irregularidades em processos licitatórios: 1) fragmentação de despesas em face aos Convites nº 08/2010 (R\$ 73.776,00) e nº 10/2010 (R\$ 62.120,00) que, somados, caberia à realização de uma Tomada de Preços, pois ambos têm o mesmo objeto “serviços gráficos” e foram realizados, respectivamente, em 19/02/2010 e 22/02/2010 (§ 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993); 2) a Concorrência Pública nº 01/2010 (R\$ 1.630.300,00) e a Tomada de Preços nº 005/2010 (R\$ 646.687,00) não atenderam ao que preceitua o art. 40, I, o art. 38, VI, e o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993; e 3) a Inexigibilidade nº 009/2010 não atendeu ao que preceitua o art. 25, § 2º, o art. 26 e o art. 40, II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2 “a” a “e” do RIT);

a4) ausência de processos licitatórios, em desobediência ao que preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 conforme quadro abaixo (seção II, item 2.1.5.3, “a” e “b” do RIT):

Nº	Proc.nº/vol.	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
1	3118/201	501002/jan	Sec. Administração	Aquisição de combustível	21.108,68	Auto Posto Sorriso Ltda.
2	3118/2011	2601035/jan	Sec. Administração	Aquisição de combustível	21.314,00	S.M. dos Santos Goedel

3	3118/2011	2001032/jan	Sec. Administração	Aquisição de combustível	7.841,55	Auto Posto Sorriso Ltda.
4	3118/2011	1201003/jan	Sec. Administração	Aquisição de combustível	17.387,00	S.M. dos Santos Goedel
5	3118/2011	1201001/jan	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Limpeza pública de ruas	20.000,00	Fernandes Limpeza Urbana Ltda.
6	3118/2011	1201001/jan	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Limpeza pública de ruas	45.000,00	Fernandes Limpeza Urbana Ltda.
7	3118/2011	102021/fev	Sec. Administração	Aquisição de combustível	24.618,27	S. M. dos Santos Goedel*
8	3118/2011	1202085/fev	Sec. Saúde	Aquisição de uma ambulância, tipo pick-up, modelo Hilux	149.800,00	Ferreira e Aguiar Ltda.
9	3118/2011	1702004/fev	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Aquisição de materiais de construção diversos	12.989,25	José Marques da Costa
10	3118/2011	102043/fev	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Locação veículo gol, placa JWY-2125	13.000,00	Isabel Rodrigues da Silva
11	3118/2011	206020/jun	Sec. Adm.	Mat. Limpeza	10.000,00	Reginaldo Rodrigues Mesquita – Comercial São José
12	3118/2011	3006041/jun	Sec. Adm.	Mat. Limpeza	21.000,00	Reginaldo Rodrigues Mesquita – Comercial São José
13	3118/2011	3006037/jun	Sec. Adm.	Serviço de manutenção na rede de computadores com fornecimento de internet banda larga	18.000,00	Antonio Nilson da Silva Serviços – ME
14	3118/2011	3006041/ago	Sec. Mun. de Educação, Cultura e Desporto	Aquisição de ônibus rural escolar	198.000,00	Man Latin América Ind. E Com. de Veículos Ltda.
15	3118/2011	1108016/ago	Sec. Adm.	Assessoria jurídica	10.000,00	Alessandra Cristiane de Sousa

16	3118/2011	1208017/ago	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Materiais para manutenção de veículos	2.899,04	Francisca da Costa Alves
17	3118/2011	228001/ago	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Materiais para manutenção de veículos	8.917,00	Francisca da Costa Alves
18	3118/2011	1211006/nov	Sec. Adm.	Aquisição de equipamentos	12.283,00	Bandeira Comércio Ltda.
19	3118/2011	3011026/nov	Sec. Mun. de Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	23.955,73	Reginaldo Rodrigues Mesquita – Comercial São José
20	3118/2011	3011028/nov	Sec. Mun. de Educação, Cultura e Desporto	Gêneros alimentícios	19.295,23	Reginaldo Rodrigues Mesquita – Comercial São José
21	3118/2011	1111014/nov	Sec. Mun. de Educação, Cultura e Desporto	Camisetas, shorts e adereços para blocos carnavalescos	31.130,00	Davila e Mendes Ltda
22	3118/2011	2805011/nov	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Locação de máquinas pesadas	64.000,00	Métrica Construções
<b>Total – R\$</b>					<b>752.538,75</b>	

Licitação	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Concorrência Pública nº 002/2010	Fev	1202059	Sec. Obras, Transp. e Urbanismo	Locação veículo Gm Chevrolet – C1404	24.200,00	Jorge Pereira de Sousa

a5) folhas de pagamento sem assinaturas dos recebedores e/ou atesto de recebimento via agência bancária (seção II, item 2.1.6.1 do RIT);

a6) ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, restando sem comprovação o repasse das contribuições previdenciárias, em desobediência ao art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção II, item 2.1.6.2 do RIT);

a7) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desobediência ao módulo I, Anexo I, item VI, alínea “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

a8) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs (1º ao 6º bimestre) e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs (1º e 2º semestre) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, e não constam os comprovantes de publicação dos RGFs (seção II, itens 2.1.7.1 “a” e “b” do RIT);

b – aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput, inciso III, § 7º, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a1”, “a2”, “a3”, “a5”, “a6” e “a7”, e de R\$ 46.000,00 pela ausência de 23 processos licitatórios descritos na alínea “a4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c - aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo dos RREOs do 1º ao 6º bimestre e dos RGFs (1º e 2º semestres) (seção II, itens 2.1.7.1, “a” e “b”, do RIT), conforme art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 132.000,00), em razão da não comprovação da publicação dos RGFs (seção II, itens 2.1.7.1, “a” e “b”, do RIT), prevista no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

f – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 102.400,00 (R\$ 58.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 39.600,00), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

#### Processo Nº 7312/2007 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Aldenora Isaías do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Aldenora Isaías do Nascimento, servidora da Prefeitura Municipal de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de Registro.

Notificação à beneficiária.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 489/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenora Isaías do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pelo Decreto de 26 de outubro de 1994, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 276/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a imediata cessação do pagamento dos proventos, de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica TCE/MA, bem como a notificação à beneficiária Senhora Aldenora Isaías do Nascimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo Nº 6100/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edson Bispo Chaves

Beneficiária: Maria da Natividade Barros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria da Natividade Barros, servidora da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney. Ilegalidade. Negativa de Registro.

Notificação à beneficiária.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 490/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Barros, no cargo de Professora, lotada na

Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, outorgada pelo Decreto nº 05, de 02 de julho de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 25/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negatividade de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a imediata cessação do pagamento dos proventos, de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica TCE/MA, bem como a notificação à beneficiária Senhora Maria da Natividade Barros desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo Nº 5604/2008 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Ivar Cardoso de Oliveira

Beneficiária: Maria de Fátima Reis da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Fátima Reis da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Timbiras. Ilegalidade. Negativa de Registro.

Notificação à Beneficiária.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 491/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Reis da Silva, no cargo de Professor, lotada na Prefeitura Municipal de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 013/2006 de 27 de fevereiro de 2006, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 214/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a imediata cessação do pagamento dos proventos, de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como a notificação à beneficiária Senhora Maria de Fátima Reis da Silva desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

#### **Processo Nº 916/2011 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisca Marilene Góes Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Francisca Marilene Góes Paz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Ilegalidade. Negativa de Registro.

Notificação à Beneficiária.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 492/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Marilene Góes Paz, no cargo de administrador escolar, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Resolução de 23 de setembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 5202/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, com a imediata cessação do pagamento dos proventos, de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica do TCE/MA, bem como a notificação à beneficiária Senhora Francisca Marilene Góes Paz desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 8895/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Perpétua Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Perpétua Silva Souza, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 434/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Perpétua Silva Souza, no cargo de auxiliar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1077, de 3 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 027/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 52912/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lúcia de Fátima Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Lúcia de Fátima Costa de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 381/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia de Fátima Costa de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 134, de 22 de março de 2012, retificado em 8 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 4905/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10392/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosilda Florencia Fonseca dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Rosilda Florência Fonsêca dos Santos, beneficiária de Deoclecio Rodrigues dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISAO CP-TCE N.º 459/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Rosilda Florencia Fonsêca dos Santos (credora de alimentos), beneficiária de Deoclecio Rodrigues dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato s/n de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 206/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Sustituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10431/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eney dos Reis Lobão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Eney dos Reis Lobão, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 460/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Eney dos Reis Lobão, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1190, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 212/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinking Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 12441/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Paiva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Paiva Vieira, Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 463/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Paiva Vieira, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1600, de 29 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 246/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**



Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11773/2012 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Osita Oliveira Sousa Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Osita Oliveira Sousa Sampaio, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 458/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Osita Oliveira Sousa Sampaio, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1421, de 13 de novembro de 2012, retificado pelo Ato s/n de 31 de outubro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 251/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 11333/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Doralice Conceição Correa Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Doralice Conceição Correa Mendes, beneficiária de Gerson Ernesto Mendes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 462/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Doralice Conceição Correa Mendes (credora de alimentos), beneficiária de Gerson Ernesto Mendes, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 10542/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marta Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária de Mara Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 461/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Marta Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1258, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 214/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinking Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

**Processo nº 842/2013-TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Subnatureza:** Prestação de Contas de Adiantamento

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Responsável:** Augusto de Barros Neto

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, Delegado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2012. Regular com ressalvas.

**ACÓRDÃO CS-TCE Nº 84/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Senhor Augusto Barros Neto, Delegado da Polícia Civil, concedido na gestão do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança Pública no exercício de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2020/2013 do Ministério Público de Contas, **acordam** em:

- julgar regulares com ressalva** as contas prestadas pelo Senhor Augusto Barros Neto, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- recomendar** ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível.

Presentes a sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiro-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 25 de julho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8154/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Manoel de Jesus Santos

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 488/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel de Jesus Santos, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 963, de 25 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica -

TCE/MA).

Presentes à sessão os Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8469/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiários:** Luzinete Alves Viana e Glenda Adryene Alves Viana

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luzinete Alves Viana e Glenda Adryene Alves Viana, beneficiárias de Daniel Sousa Viana, ex-servidor público estadual.

**Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 484/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Luzinete Alves Viana (viúva) e Glenda Adryene Alves Viana (filha menor), beneficiárias de Daniel Sousa Viana, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 63/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10561/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria Auxiliadora Rocha Moreno

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Rocha Moreno, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 481/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Auxiliadora Rocha Moreno, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1219, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 49/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8437/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Retificação de Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Francisco de Assis Martins Gomes

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Martins Gomes, servidor da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 489/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à retificação de aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Martins Gomes, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 64/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 9879/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Waldelice Oliveira Almeida

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Waldelice Oliveira Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 490/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Waldelice Oliveira Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1169, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5284/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria José Santana de Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria José Santana de Carvalho, beneficiária de Milton Vilanova de Carvalho, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 492/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria José Santana de Carvalho (viúva), beneficiária de Milton Vilanova de Carvalho, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 17/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8471/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria de Jesus Câmara

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Jesus Câmara, beneficiária de Antonio de Pádua Sousa, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 485/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria de Jesus Câmara (companheira), beneficiária de Antônio de Pádua Sousa, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 63/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8772/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

**Responsável:** Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

**Beneficiária:** Raimunda Veríssima Costa Marques

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Veríssima Costa Marques, beneficiária de José de Ribamar Ferreira, ex-servidor público municipal. **Legalidade.**

**Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 486/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Raimunda Veríssima Costa Marques (companheira), beneficiária de José de Ribamar Ferreira, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Portaria nº 1007, de 12 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 52/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8772/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

**Responsável:** Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

**Beneficiária:** Raimunda Veríssima Costa Marques

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Veríssima Costa Marques, beneficiária de José de Ribamar Ferreira, ex-servidor público municipal. **Legalidade.**

**Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 486/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Raimunda Veríssima Costa Marques (companheira), beneficiária de José de Ribamar Ferreira, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Portaria nº 1007, de 12 de abril de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 52/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10749/2011-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

**Responsável:** Guilherme Frederico Sousa de Abreu

**Beneficiário:** José Carlos Nunes Coutinho

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Carlos Nunes Coutinho, beneficiário de Maria de Holanda Moura Coutinho, ex-servidora pública municipal. **Legalidade.**

**Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 495/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José Carlos Nunes Coutinho (viúvo), beneficiário de Maria de Holanda Moura Coutinho, ex-servidora pública municipal, no valor correspondentes a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pela Portaria 1332, de 20 de julho de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1153/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8468/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Pâmela Rayssa Santos Rodrigues

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Pâmela Rayssa Santos Rodrigues, beneficiária de Waldemar Rodrigues Silva, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 496/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Pâmela Rayssa Santos Rodrigues (filha menor), beneficiária de Waldemar Rodrigues Silva, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 65/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 5139/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiários:** Fernando Pantaleão Souza Neto e Fernanda Pantaleão Souza

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Fernando Pantaleão Souza Neto e Fernanda Pantaleão Souza, beneficiários de Osirene Maria Marreiros Souza, ex-servidora pública estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 487/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Fernando Pantaleão Souza Neto (viúvo) e Fernanda Pantaleão Souza (filha menor), beneficiários de Osirene Maria Marreiros Souza, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 22 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 015/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2449/2012- TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

**Responsável:** Edivaldo de Holanda Braga Junior

**Beneficiário:** Maria do Carmo Soares da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Soares da Silva, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência I do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE Nº 581/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Soares da Silva, no cargo de Professora, Nível Superior, Referência I do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.434/2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 06.12.2011, retificado pelo Decreto de retificação nº 41.434 de 29.08.11, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4918/2013 do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10.494/2012- TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves

**Beneficiário:** Margarida Freire Castro

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Margarida Freire Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE Nº 582/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da Aposentadoria voluntária de Margarida Freire Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada via Decreto nº 42.705/2012, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 07.08.2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 124/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9877/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Raifran Cavalcante

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Raifran Cavalcante, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 544/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Raifran Cavalcante, no cargo de Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1163, de 31 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 135/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8235/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiários:** Iana Almeida Sousa e Iorrane de Almeida Sousa

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Iana Almeida Sousa e Iorrane de Almeida Sousa, beneficiárias de Odete Mendes de Almeida, ex-servidora pública estadual.

**Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 547/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Iana Almeida Sousa e Iorrane de Almeida Sousa (filhas menores), beneficiárias de Odete Mendes de Almeida, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão



do Relator, acolhendo o Parecer nº 5042/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10700/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Transferência para reserva remunerada

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Francisco Ivonei de Araújo Rocha

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência ex-offício para reserva remunerada do Cabo Francisco Ivonei de Araújo Rocha, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

**Legalidade. Registro.**

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 577/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência ex-offício para reserva remunerada do Cabo Francisco Ivonei de Araújo Rocha, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre a remuneração de Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato datado de 19 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 221/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência ex-offício para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10612/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Euda da Santíssima Virgem Batista da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Euda da Santíssima Virgem Batista da Silva, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 573/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Euda da Santíssima Virgem Batista da Silva, no cargo de Professor Adjunto, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1191, de 9 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 216/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 10650/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Transferência para Reserva Remunerada

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim  
**Beneficiário:** Antonio dos Reis Bello de Sousa  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Antonio dos Reis Bello de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 574/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente PM Antonio dos Reis Bello de Sousa, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1110, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 224/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 10652/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Transferência para Reserva Remunerada

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Fernanda Ferreira Lopes

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para Reserva Remunerada de Fernanda Ferreira Lopes, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 576/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada da Capitão PM Fernanda Ferreira Lopes, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de 1º Tenente PM, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 220/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2853/2013-TCE**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Responsável:** Desembargador Antonio Guerreiro Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**Beneficiário:** José Leofredo Melo Araújo

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Leofredo Melo Araújo, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 1496/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Leofredo Melo Araújo, no cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão B10, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 134/2013, de 15 de fevereiro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5395/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5323/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiário:** Joaquim Pedro da Silva

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joaquim Pedro da Silva, beneficiário da Sra. Maria Raimunda Brito Silva, ex-servidora pública estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 497/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Joaquim Pedro da Silva (viúvo), beneficiário de Maria Raimunda Brito Silva, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 27 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 016/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8434/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim

**Beneficiária:** Maria do Socorro Barbosa dos Santos

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barbosa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 493/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Barbosa dos Santos, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 833, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 51/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8159/2013-TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

**Subnatureza:** Pensão

**Entidade:** Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim  
**Beneficiário:** Augusto Cesar Campos Nascimento  
**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Pensão concedida a Augusto Cesar Campos Nascimento, beneficiário de Maria das Graças Silva Gonçalves, ex-servidora pública estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 494/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Augusto Cesar Campos Nascimento (viúvo), beneficiário de Maria das Graças Silva Gonçalves, ex-servidora pública estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 50/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 7273/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Francisco da Rosa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria compulsória de Manoel Francisco da Rosa Neto, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 314/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Manoel Francisco da Rosa Neto, no cargo de técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 698, de 7 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5810/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador

**Processo nº 6581/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jurandi Moreno Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Jurandi Moreno Cutrim, beneficiário de Eliane de Jesus Duarte Cutrim, ex-servidora pública estadual. **Legalidade. Registro.**

**DECISÃO CS-TCE N.º 326/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Jurandi Moreno Cutrim, beneficiário de Eliane de Jesus Duarte Cutrim, ex-servidora pública estadual, correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5986/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de

Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8339/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Rosângela Pereira Goveia Araújo e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Rosângela Pereira Goveia Araújo (viúva) Sara Maria Goveia Araújo e Shayna Liz Goveia Araújo, filhos menores de João Soares Araújo, ex-servidor público estadual. **Legalidade. Registro.**

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 329/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rosângela Pereira Goveia Araújo (viúva) Sara Maria Goveia Araújo e Shayna Liz Goveia Araújo, filhos menores de João Soares Araújo, ex-servidor público estadual, correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 23 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5805/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 6574/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Martinha dos Santos Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Martinha dos Santos Barros, beneficiária de Vitorino de Sousa Barros, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 324/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Martinha dos Santos Barros, beneficiária de Vitorino de Sousa Barros, ex-servidor público estadual, correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Ato de 03 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4542/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8246/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Rikson Leandro da Silva Ribeiro e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Rikson Leandro da Silva Ribeiro, Richardson da Silva Ribeiro, Rayane da Silva Ribeiro e Rayana Silva Ribeiro, beneficiários de José Ribamar da Luz Ribeiro, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 328/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Rikson Leandro da Silva Ribeiro, Richardson da Silva Ribeiro, Rayane da Silva Ribeiro e Rayana Silva Ribeiro, beneficiários de José Ribamar da Luz Ribeiro, ex-servidor público estadual, correspondente a 100% (cem por cento) do seu salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 12 de junho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5213/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica-TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6751/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Beneficiária: Ruth Maria Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão concedida a Ruth Maria Ferreira da Silva, beneficiária de Maria Assunção Ferreira da Silva, ex-servidor pública municipal. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 327/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ruth Maria Ferreira da Silva, beneficiária de Maria Assunção Ferreira da Silva, ex-servidora pública municipal, correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, outorgada pelo Decreto Municipal nº 009, de 09 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5937/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art.1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8686/2013- TCE/MA**

**Natureza:** Apreciação da legalidade de atos de pessoal

**Subnatureza:** Aposentadoria

**Origem:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

**Beneficiário:** Iracy Rodrigues de Aguiar

**Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iracy Rodrigues de Aguiar, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 129/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Iracy Rodrigues de Aguiar, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 437/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 067, do dia 08.04.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 1142/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Janete Costa Medeiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Janete Costa Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 404/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Janete Costa Medeiros, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1530, de 26 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5724/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador

### **Atos dos Relatores**

#### **Processo nº 7404/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

**Responsável:** Maria Betânia dos Santos Duarte – Presidente

#### **DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1.977/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

#### **Referência: Proc. N.º 7210/2014**

**Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias

#### **DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, conforme § 3º do Art. 58 da IN-TCE/MA de 28/2012, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alcântara, exercício 2008. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7059/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3371/2014, do Município de Bacabeira, exercício 2013. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7054/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3327/2011, do 4º Grupamento de Bombeiro Militar de Balsas, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 6962/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2851/2009, do Município de Sucupira do Norte, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 6966/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2853/2009, do Município de Sucupira do Norte, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 6965/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2849/2009, do Município de Sucupira do Norte, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 6963/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3047/2009, do Município de Sucupira do Norte, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.



Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 6961/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 2847/2009, do Município de Sucupira do Norte, exercício 2008. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7213/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3832/2006, do Município de Timon, exercício 2005. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7192/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente aos processos 4314/2011, 4323/2011, 4330/2011 e 4332/2011, do Município de Magalhães de Almeida, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

**Referência: Proc. N.º 7193/2014****Natureza:** Requerimento Vistas e Cópias**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4310/2011, do Município de Magalhães de Almeida, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 11/06/2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

### Atos da Presidência

**Processo nº 7116/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Morros**Natureza:** Requerimento**Referência:** Processo n.º 3393/2013-TCE/MA**Responsável:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo – Presidente**Rep. Legal:** Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**DECISÃO N.º 887/2014 - PRESI**

Tendo em vista o pedido digital do interessado e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Morros, exercício financeiro de 2012, (Processo n.º 3393/2013-TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA, com custas a cargo do interessado.
- 2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 10/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Processo nº 7113/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Morros

**Natureza:** Requerimento

**Referência:** Processo n.º 3396/2013-TCE/MA

**Responsável:** Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo

**Rep. Legal:** Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 888/2014 - PRESI**

Tendo em vista o pedido digital do interessado e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Morros, exercício financeiro de 2012, (Processo n.º 3396/2013-TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA, com custas a cargo do interessado.

2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 10/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Processo nº 6895/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)**

**Origem:** Câmara Municipal de Bom Jardim

**Natureza:** Requerimento

**Referência:** Prestação de Contas Anual – Ex. 2013

**Requerente:** Ana Lídia Sousa Costa - Vereadora

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 886/2014 - PRESI**

Tendo em vista o pedido digital do interessado e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1 – Autorizar o recebimento de dados a requerente, em mídia digital, da Prestação de Contas Anual do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013 (contas de governo e fundos), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2 – Dar ciência a interessada desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar a mesma, a necessidade de mídia digital para a transferência de dados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 10/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Processo nº 6395/2014-TCE/MA (Processo Eletrônico)**

**Origem:** Câmara Municipal de Bom Jardim

**Natureza:** Requerimento

**Referência:** Prestação de Contas Anual – Ex. 2013

**Requerente:** Silvano Antônio de Andrade de Andrade - Presidente

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 883/2014 - PRESI**

Tendo em vista o pedido digital do interessado e, considerando a ausência do Relator, conforme despacho nos autos e, considerando, ainda, o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1 – Autorizar o recebimento de dados ao requerente, em mídia digital, da Prestação de Contas Anual do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013 (contas de governo e fundos), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar ao mesmo, a necessidade de mídia digital para a transferência de dados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido.

4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 10/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Processo nº 7200/2014-TCE/MA**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Candido Mendes

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores

**Referência:** Processo n.º 3313/2010-TCE/MA

**Interessado:** José Haroldo Fonseca Carvalhal – Prefeito Municipal

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 875/2014 - PRESI**

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candido Mendes, exercício financeiro de 2009, (Processo n.º 3313/2010), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e custas a cargo do interessado.
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Melquize deque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 12/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

**Processo nº 7194/2014-TCE/MA**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Candido Mendes

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Referência:** Processo n.º 3304/2010-TCE/MA

**Interessado:** José Haroldo Fonseca Carvalhal – Prefeito Municipal

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**DECISÃO N.º 874/2014 - PRESI**

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- 1 – Autorizar a concessão de vistas e o fornecimento de cópias, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candido Mendes, exercício financeiro de 2009, (Processo n.º 3304/2010), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e custas a cargo do interessado.
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO-SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.
- 4 – Por fim, encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Melquize deque Nava Neto, Relator da referida prestação, para conhecimento e demais providências.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em: 12/06/2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão